



**EMENDA Nº        – CAS**  
**(ao PLS nº 198, de 2014)**

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

‘Art. 20.

.....  
.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por uma das seguintes doenças graves, além de outras definidas em regulamento:

- a) Alienação mental;
- b) Artrite reumatoide severa;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação grave por radiação;
- f) Doença de Paget em estado avançado, osteíte deformante;
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose sistica;
- k) Hanseníase;
- l) Hepatopatia grave ou hepatite crônica do tipo C;
- m) Lupus
- n) Miastenia grave;
- o) Nefropatia grave;
- p) Paralisia irreversível e incapacitante;
- q) Tuberculose ativa, em tratamento;

.....

§ 22. A inclusão de uma doença grave, que tenha acometido o titular da conta ou um de seus dependentes, na relação daquelas que ensejam a isenção do Imposto



de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física – IRPF, implicará a liberação da conta do FGTS, nos mesmos termos do inciso XIV deste artigo.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, introduz alteração na Lei do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a liberação dos saldos do referido Fundo sempre que o trabalhador ou seus dependentes for acometido de doença grave. Antes a liberação era restrita aos pacientes em estado terminal. A definição de quais seriam as doenças justificadoras da liberação dos saldos ficaria a cargo do regulamento.

Indiscutível o mérito da proposta. Entendemos, no entanto, que é chegada a hora de oferecer, na legislação, um rol mais completo de doenças graves, suscetíveis de justificar o saque do FGTS. Precisamos acabar com a insegurança jurídica atual sobre esse tema e diminuir as demandas judiciais pela liberação dos saldos. Principalmente porque a legislação do FGTS, muito restrita, traz apenas referências específicas sobre os portadores do HIV e as vítimas de neoplasia maligna. Os demais estão incluídos no rol genérico das doenças graves, que dependem de norma regulamentar.

Enquanto isso, o Poder Judiciário vem avançando no tratamento da matéria e por decisão do TRT da 4ª Região foram incluídas mais 12 (doze) doenças no rol daquelas que merecem a liberação do Fundo. Por outro lado, a Receita Federal possui uma relação própria de doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda. Cada instância acaba tendo uma visão própria do problema.

Nessas condições, o tratamento dado a cidadãos contribuintes e a trabalhadores acaba não sendo igualitário. Pessoas em estado mais grave, muitas vezes, ficam sem poder sacar o seu FGTS, enquanto outros, portadores do HIV, por exemplo, sacam, mesmo podendo viver vinte ou trinta anos sem desenvolver a doença. No âmbito tributário, a mesma pessoa pode ficar isenta do imposto sobre a renda e, no entanto, não conseguir sacar o seu FGTS.

Estamos propondo, então, elevar ao patamar de lei a possibilidade de saque do FGTS para as hipóteses em que os trabalhadores forem acometidos por 17 (dezessete) doenças. Essa relação não é fechada. O regulamento poderá incluir outras, conforme evoluam os tratamentos e os diagnósticos. Estamos prevendo, também, que as doenças eventualmente incluídas entre as justificadoras de isenção de imposto de renda, sejam consideradas, automaticamente, como hipóteses de liberação dos saldos do fundo.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda, que trará benefícios para a saúde pública e algum alívio para



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

trabalhadores e seus familiares que enfrentem doenças graves no núcleo familiar e os danos econômicos que acompanham essas patologias.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

**(PSB/MA)**